

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o apoio a startups e empresas de tecnologia que desenvolvam soluções inovadoras para o turismo entre as finalidades do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) e da Política Nacional de Turismo.

**Autor:** Deputado ALFREDO GASPAR

**Relator:** Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 903, de 2025, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, propõe alterações pontuais na Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O art. 1º busca acrescentar ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, novo inciso XXII, para estabelecer como nova finalidade da Política Nacional de Turismo o estímulo à inovação e ao desenvolvimento de tecnologias que aprimorem a experiência turística, a gestão do setor e a promoção dos destinos brasileiros.

O art. 2º pretende alterar a redação do art. 19 da mesma lei, para explicitar que o novo Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) terá como objeto o financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, incluindo expressamente aqueles voltados ao desenvolvimento e à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para o setor.



Por fim, o art. 3º dispõe que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 903, de 2025, propõe alterações à Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo) com o intuito de incorporar o tema da inovação tecnológica à política setorial do turismo. Dessa forma, a proposição acrescenta um novo inciso XXII ao art. 5º da referida Lei, com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias para o turismo. Adicionalmente, altera a redação do art. 19 da mesma Lei para incluir, entre os empreendimentos de interesse turístico passíveis de apoio do Novo Fungetur, aqueles voltados ao desenvolvimento e à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para o setor turístico.

Conforme a justificação apresentada pelo autor da proposição, seria necessário modernizar a Política Nacional de Turismo – PNT e as aplicações do Fundo Geral de Turismo – Novo Fungetur, de forma a reconhecer a crescente importância da inovação e da tecnologia para o desenvolvimento e a competitividade do setor turístico brasileiro. Argumenta o autor que a inclusão de um objetivo específico como o pretendido reforçaria o direcionamento de esforços e recursos para apoiar *startups* e empresas de tecnologia. Ademais, menciona que a alteração proposta referente ao Novo Fungetur deixaria claro que tais projetos são considerados de interesse turístico, permitindo o seu financiamento.



Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Com efeito, a iniciativa de orientar a Política Nacional de Turismo e o Novo Fungetur para a inovação tecnológica é oportuna e necessária para garantir a competitividade de nosso setor do turismo. A esse respeito, a inclusão expressa da inovação tecnológica na Lei Geral do Turismo favorecerá o direcionamento de esforços e recursos para soluções digitais, *startups* e demais empresas do ramo, o que se faz necessário no atual contexto econômico e tecnológico.

Não obstante, entendemos que o projeto pode ser aprimorado em aspectos pontuais. Assim, consideramos que a introdução de um novo inciso XXII ao art. 5º da referida Lei Geral do Turismo para estimular a inovação poderia resultar em relativa superposição com o inciso XVII do mesmo artigo, que já prevê a inovação como meio de propiciar competitividade.

Por outro lado, também consideramos que seria oportuno prever o fortalecimento de todo o ciclo de inovação, de forma a abranger, inclusive, o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais relacionadas ao setor do turismo, especialmente se forem voltadas ao aprimoramento da experiência do turista, à acessibilidade ou à gestão e promoção dos destinos turísticos.

Dessa forma, propomos incluir novo parágrafo ao art. 5º da Lei Geral do Turismo de maneira a estabelecer expressamente a amplitude do conceito de inovação empregado no referido inciso XVII do mesmo artigo. Da mesma forma, propomos incluir novo parágrafo ao art. 19 dessa referida Lei, de forma a estabelecer com clareza que o financiamento, o apoio ou a participação financeira com recursos do Novo Fungetur poderá ser destinada, inclusive, a planos, projetos, ações e empreendimentos que visem ao desenvolvimento, à transferência, à difusão ou à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para a cadeia produtiva do turismo.

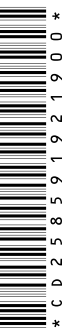


Assim, diante do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 903, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Relator

2025-16300



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se como § 1º os atuais parágrafos únicos de seus arts. 5º e 19:



“Art. 5º .....  
.....

§ 1º .....

§ 2º A inovação de que trata o inciso XVII deste artigo abrange, inclusive, o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais relacionadas ao setor do turismo, especialmente se forem voltadas ao aprimoramento da experiência do turista, à acessibilidade ou à gestão e promoção dos destinos turísticos.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º .....

§ 2º O financiamento, apoio ou participação financeira de que trata o *caput* deste artigo poderá ser destinada, inclusive, a planos, projetos, ações e empreendimentos que visem ao desenvolvimento, à transferência, à difusão ou à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para a cadeia produtiva do turismo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Relator

2025-16300

